



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.472-B, DE 2024 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 1279/24 - SF

Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa da Penha, realizada no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR HENRIQUE VIEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa da Penha, realizada no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo.

Apresentação: 13/11/2024 20:51:00.000 - Mesa

PL n.3472/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reconhecida como manifestação da cultura nacional a Festa da Penha, realizada no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de novembro de 2024 .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3472 de 2024

Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa da Penha, realizada no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo.

Autor: Senador FABIANO CONTARATO

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA.

I – RELATÓRIO

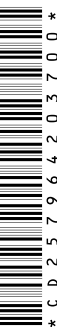
O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Senador Fabiano Contarato, pretende reconhecer como manifestação da cultura nacional a Festa da Penha, realizada no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo.

O presente Projeto, após ser aprovado terminativamente pela Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal, foi remetido à esta Câmara dos Deputados, por meio do Ofício SF nº 1.279, de 13/11/24, para revisão nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

A proposta tramita sujeita à apreciação conclusiva (Art. 24 II RICD) pela Comissão de Cultura e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) desta Câmara dos Deputados. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Preservar os patrimônios tangíveis e intangíveis é fator fundamental para que se possa conhecer a história cultural, social e política de uma determinada sociedade. Não à toa o legislador, no art. 216, caput, da Constituição Federal, expressou que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro. Já o caput do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares.

Importante observar que as primeiras festas religiosas introduzidas no Brasil tiveram origem no catolicismo europeu. Foram trazidas pelos portugueses logo nos primeiros momentos da colonização, ainda no século XVI. Rapidamente se popularizaram, ganharam o gosto da população e passaram a ser praticadas em todos os cantos da colônia, incorporando costumes da cultura indígena e africana. Assim, as festas religiosas se tornam determinantes na construção da identidade cultural do povo brasileiro. Por meio dessas festas, os diversos grupos sociais praticam sua religiosidade, realizam representações teatrais, fomentam o turismo nas cidades e nos campos, e ainda preservam um espaço, destinado ao lazer, onde reencontram os amigos.

Não é diferente com a Festa da Penha. Reconhecida como uma das maiores festas marianas do Brasil. Desde o tempo das capitânicas hereditárias, a padroeira capixaba é homenageada por devotos. E, através dos anos, a festa que homenageia a santa atrai milhares de fiéis, aumentando o fluxo de turistas na cidade. Considerada a terceira maior festa religiosa do Brasil, fica atrás somente da comemoração que homenageia a padroeira do Brasil, em Aparecida, São Paulo, e do Círio de Nazaré, em Belém, no Pará.

Por fim, destaque-se o reconhecimento em âmbito estadual, Lei nº 11.721, de 21 de dezembro de 2022, a qual declarou a Festa da Penha como patrimônio cultural dos capixabas. Porquanto, não resta outra alternativa a esta Casa Legislativa se não o lúcido e bem lançado reconhecimento como manifestação da cultura nacional a Festa da Penha, realizada no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo.



Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3472 de 2024

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2025.

Deputado **Pastor Henrique Vieira**
PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.472, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.472/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Henrique Vieira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessoa - Presidenta, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Luizianne Lins, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Coronel Chrisóstomo, Lenir de Assis, Nitinho, Pastor Henrique Vieira e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidenta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.472, DE 2024

Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa da Penha, realizada no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo

Autor: Senador FABIANO CONTARATO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.472/2024, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que “Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa da Penha, realizada no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo”.

A proposição foi distribuída a Comissão de Cultura e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para os fins do art. 54 do RICD, estando sujeita ao regime de tramitação ordinário e a apreciação conclusiva pelas comissões.

Após a aprovação na Comissão de Cultura (CCULT), o projeto foi encaminhado a esta nobre Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

E o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em análise.

Quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 3.472/2024, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto o reconhecimento da Festa da Penha como manifestação da cultura nacional, matéria que se insere na competência legislativa concorrente da União para legislar sobre cultura (art. 24, IX, da Constituição Federal). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da Constituição Federal), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre notar que a proposição busca reconhecer como manifestação da cultura nacional. A medida harmoniza-se com os princípios constitucionais que consagram a proteção e a valorização das manifestações culturais (art. 216, da Constituição Federal). Não há, portanto, qualquer afronta a preceitos ou valores constitucionais.

O Projeto de Lei nº 3.472/2024 é dotado de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Nesses termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.472/2024.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS

Relatora

Apresentação: 03/11/2025 22:14:00.740 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3472/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.472, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.472/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Luiz Couto, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Cabo Gilberto Silva, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Lêda Borges, Marangoni, Professora Luciene Cavalcante, Soraya Santos, Tabata Amaral e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO